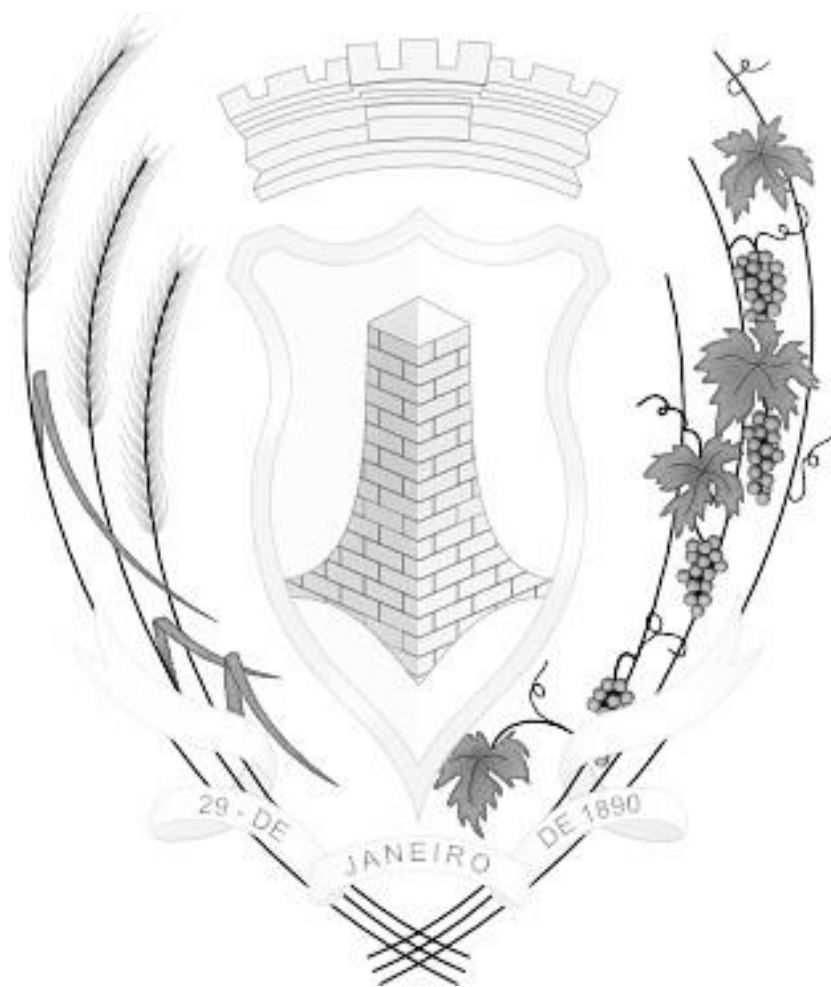


REGIMENTO INTERNO

Câmara Municipal de Piraquara



Resolução nº 001/2018 de 26 de março de 2018.

**Com as alterações:
Resolução nº 002/2018**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 001/2018

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piraquara, conforme especifica.

O Presidente da Câmara Municipal de Piraquara, Estado do Paraná – Faço saber que a Câmara Municipal de Piraquara aprovou e eu, **Leonel de Barros Castro**, promulgo a seguinte Resolução.

Art. 1º. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Piraquara, Estado do Paraná, passa a vigorar com o texto constante do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções nºs 005/2001, 001/1973 e disposições que a contrariem.

Edifício da Câmara Municipal de Piraquara, em 26 de março de 2018

LEONEL DE BARROS CASTRO

Presidente

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 27/03/2018, edição nº 1471.



Sumário

CAPÍTULO I Disposições Preliminares.....	5
Seção I Sede e funções.....	5
CAPÍTULO II Das Sessões Legislativas	5
CAPÍTULO III Das Sessões Preparatórias	6
Seção I Da Posse	6
Seção II Da Eleição da Mesa	7
TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA.....	8
CAPÍTULO I Da Mesa.....	8
Seção I Do Presidente	9
Seção II Dos Secretários	11
Seção III Do Plenário.....	12
Seção IV Da Renúncia e da Destituição da Mesa.....	12
Seção V Das Bancadas e dos Blocos Parlamentares.....	14
CAPÍTULO III Das Comissões.....	15
Seção I Das Disposições Gerais	15
Seção II Das Comissões Permanentes e sua Competência.....	17
Subseção III Comissões Temporárias.....	23
Subseção IV Presidência das Comissões.....	26
CAPÍTULO IV Dos Vereadores.....	27
Seção I Do Exercício do Mandato	27
Seção II Da Remuneração, da Licença e da Substituição	29
TÍTULO III DAS SESSÕES	30
CAPÍTULO I Das Sessões em Geral	30
CAPÍTULO II Das Sessões Públicas	32
CAPÍTULO III Das Sessões Secretas.....	32
CAPÍTULO IV Das Atas	33
CAPÍTULO V Da Tribuna Livre	33
CAPÍTULO VI Do Expediente	34
CAPÍTULO VII Da Ordem do Dia.....	35
TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES	36
CAPÍTULO I Das Proposições em Geral.....	36
CAPÍTULO II Dos Projetos.....	38
CAPÍTULO III Das Indicações.....	39
CAPÍTULO IV Dos Requerimentos.....	39
CAPÍTULO V Das Moções.....	42
CAPÍTULO VI Dos Substitutos, Emendas e Subemendas	42



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO V DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES	44
CAPÍTULO I Das Discussões	44
CAPÍTULO II Do Adiamento e Vistas	47
CAPÍTULO III Da Votação	48
CAPÍTULO IV Questão de Ordem	50
CAPÍTULO V Da Redação Final	50
CAPÍTULO VI Dos Códigos, Consolidações e Estatutos	51
TÍTULO VI DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL	52
TÍTULO VII DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA	52
TÍTULO VIII DO JULGAMENTO DO PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	54
TÍTULO IX DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO	55
TÍTULO X DAS INFORMAÇÕES	55
TÍTULO XI DOS RECURSOS	55
TÍTULO XII DA REFORMA DO REGIMENTO	56
TÍTULO XIII DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO	56
TÍTULO XIV DA POLÍCIA INTERNA	57
TÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS	58



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 001/2018 – ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Seção I Sede e funções

Art. 1º A Câmara Municipal de Piraquara, com sede no Município de Piraquara, Estado do Paraná, funciona na Avenida Getúlio Vargas, 1511, Centro.

I - Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara Municipal poderá, por deliberação da Mesa, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso do território municipal.

II - A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo, tendo competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§ 1º A função legislativa consiste em elaborar leis sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos da Lei Orgânica Municipal, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º A função de fiscalização e controle é de caráter político administrativo e se exerce apenas sobre o Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

§ 3º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicação.

§ 4º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 5º A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo Municipal, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, sendo vedado delegar atribuições.

CAPÍTULO II Das Sessões Legislativas

Art. 2º A Câmara reunir-se-á durante as sessões legislativas:

I – ordinárias, às terças-feiras, às 18h00, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro;

II – em período eleitoral, as Sessões Ordinárias serão realizadas às terças-feiras, às 10h00.

III - extraordinárias, quando as mesmas forem convocadas.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas a que se refere o inciso I serão transferidas para a terça-feira útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de sessões preparatórias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

§ 3º A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 30 de junho enquanto não for aprovada a lei de diretrizes orçamentárias por esta Câmara Municipal.

§ 4º Quando convocada extraordinariamente a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria objeto da convocação, vedado o pagamento aos Vereadores, a qualquer título, pela realização das sessões extraordinárias.

CAPÍTULO III Das Sessões Preparatórias

Seção I Da Posse

Art. 3º O Vereador diplomado apresentará à Mesa, ao assumir o mandato, para efeito de posse e, noventa dias antes das eleições, no último ano de cada legislatura; declaração de bens e fontes de renda e passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou de pessoas jurídicas por ele direta ou indiretamente controladas.

Art. 4º No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura, às quinze horas, os Vereadores diplomados, independente de número, reunir-se-ão em Sessão Preparatória, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente se reeleito Vereador e, na sua falta, o Vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 2º Aberta a Sessão, o Presidente convocará dois Vereadores, de preferência de Partidos diferentes, para servirem de Secretários e proclamará os nomes dos Vereadores eleitos e diplomados.

§ 3º A Mesa da Sessão Preparatória declarará instalada a Legislatura, procedendo ao ritual de posse, com a relação nominal de Vereadores será tomado o compromisso solene dos mesmos, obedecendo-se as seguintes formalidades: em pé todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição do Brasil e a Constituição do Estado do Paraná e observar as Leis, desempenhando lealmente o mandato que me foi confiado, trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de nosso povo". Ato contínuo, será feita a chamada pelo Presidente e cada Vereador, em pé, ratificará a declaração dizendo: "Assim o Prometo".

§ 4º O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados, o compromissado não poderá apresentar, no ato, declaração oral ou escrita nem ser o Vereador empossado através de procurador.

§ 5º Quando algum Vereador tomar posse em sessão posterior àquela em que foi prestado o compromisso geral, ou vier suceder ou substituir outro, nos casos previstos neste Regimento, o Presidente nomeará comissão para recebê-lo e acompanhá-lo até a Mesa, quando, antes de empossá-lo, tomar-lhe-á compromisso regimental. Durante o recesso, porém, a posse será perante o Presidente.

§ 6º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovada, a posse dar-se-á no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período a requerimento do interessado, contado:

- I - da primeira sessão preparatória para instalação da primeira sessão legislativa da legislatura;
- II - da diplomação, se eleito Vereador durante a legislatura;
- III - da ocorrência do fato que a ensejar por convocação do Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

§ 7º Tendo prestado o compromisso uma vez, o suplente de Vereador fica dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes.

§ 8º O Vereador licenciado retornará, a qualquer momento, às suas atividades e ao cumprimento de seu mandato simplesmente comunicando ao Presidente.

§ 9º O Presidente fará publicar no Diário da Câmara a relação de Vereadores, em sucessão alfabética pelo nome parlamentar, com as respectivas legendas partidárias, com as modificações posteriores, que servirá para o registro do comparecimento e verificação do quorum necessário à abertura da sessão, para a composição das Comissões, bem como para as votações simbólicas e nominais.

Seção II **Da Eleição da Mesa**

Art. 5º A Mesa da Câmara Municipal é o órgão colegiado, diretor dos trabalhos legislativos e administrativos.

§ 1º Na segunda sessão preparatória da primeira Seção Legislativa, que será aberta imediatamente após à Sessão de Posse prevista no art. 4º, sempre que possível sob a direção da Mesa da Sessão anterior e nos termos do artigo 4º, § 1º deste Regimento, realizar-se-á a eleição simultânea do Presidente, do Vice-Presidente e dos dois Secretários.

§ 2º A eleição do Presidente importará a do Vice-Presidente e dos Secretários, com ele inscritos em chapa para composição da Mesa, aplicando-se, no que couber as disposições do art. 7º deste Regimento Interno.

§ 3º Depois de proclamar os eleitos, o Presidente das primeiras sessões dará por finalizada sua incumbência.

Art. 6º Os membros da Mesa terão mandato de dois anos e na sua composição será observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares formados até o dia da posse, no início de cada legislatura.

Art. 7º O Presidente da Câmara Municipal designará, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias corridos, a data e horário para que se proceda, sob coordenação da Comissão Executiva, à eleição da Mesa, para as 3ª e 4ª Seções Legislativas.

§ 1º O prazo para inscrição de chapas para a composição da Mesa é de até 02 (dois) dias úteis contados da convocação de que trata o caput.

§ 2º Os requerimentos de inscrição deverão ser assinados por todos os Vereadores componentes da chapa, devendo indicar os nomes dos candidatos e os respectivos cargos aos quais se candidatam.

§ 3º Cada Vereador pode ser inscrever somente para um cargo e somente em uma chapa.

§ 4º Os requerimentos de inscrição deverão ser protocolizados junto à Diretoria de Processo Legislativo ou aos servidores designados pelo Presidente especialmente para este fim, durante o horário de funcionamento normal da Câmara Municipal, no prazo assinado no § 1º deste artigo.

§ 5º Até 02 (dois) dias úteis da data da convocação de que trata o caput deste artigo, é facultado a qualquer dos componentes da chapa regularmente inscrita, de forma expressa, e com a ciência também expressa de todos os demais membros da chapa, apresentar seu pedido de renúncia de candidatura, facultando-se aos demais membros a sua substituição, mediante a apresentação de requerimento de nova chapa, nos termos do § 4º deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

§6º O membro que renunciar ao direito de participação em uma chapa, nos termos do §5º, não poderá concorrer em outra chapa.

Art. 8º A eleição dos membros da Mesa far-se-á por meio de votação nominal e aberta, exigida a maioria absoluta de votos.

§ 1º Não obtida a maioria absoluta, o processo de votação será renovado, exigindo-se, em segundo escrutínio, a maioria simples de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º Em caso de empate no segundo escrutínio, será considerada eleita a chapa que for encabeçada pelo candidato a Presidente que conte com o maior número de legislaturas e se, ainda assim, persistir o empate a chapa eleita será aquela encabeçada pelo candidato mais idoso.

Art. 9º Ocorrendo a vacância de qualquer cargo da Mesa, será procedida da seguinte forma:

I - no cargo de Presidente, assume o Vice-Presidente;

II - no cargo de Vice-Presidente, assume o 1º Secretário;

III - em cargo de 1º Secretário, assume o 2º Secretário.

Parágrafo único. A eleição de que trata o inciso III deste artigo será realizada no prazo de cinco sessões ordinárias, a contar da data da vacância, observado no que couber, o procedimento previsto para a eleição da Mesa.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I Da Mesa

Art. 10 A Mesa, órgão diretivo dos trabalhos da Câmara Municipal é composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 1º Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e, na sua ausência ou impedimento, sucessivamente, pelo 1º Secretário e na sua ausência ou impedimento, sucessivamente, 2º Secretário.

§ 2º Se, durante a sessão, não estiverem presentes o Vice-Presidente, o Presidente poderá passar a presidência aos Secretários, na ordem numérica.

§ 3º A convite do Presidente, qualquer Vereador poderá exercer as funções de Secretário, quando se verificar a ausência dos titulares.

§ 4º Nenhum membro da Mesa poderá deixar sua cadeira sem que possa ser substituído imediatamente.

§ 5º Perderá o lugar na Mesa o Vereador que deixar de comparecer a 5 (cinco) Sessões Ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

Art. 11 A Mesa eleita para a 1ª e 3ª Sessões Legislativas servirá, também, nas Extraordinárias e em todas as prorrogações.

Parágrafo único. As funções dos membros da Mesa da Câmara somente cessarão:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

I - ao findar a Legislatura, no início das Sessões Preparatórias da Legislatura seguinte;

II - nos demais anos de Legislatura, com a eleição e posse da Mesa.

Art. 12 O Presidente da Mesa não poderá fazer parte de qualquer Comissão Permanente ou Especial.

Art. 13 À Mesa compete, além das atribuições consignadas em outras disposições regimentais:

I – enviar ao Prefeito, até o dia 1º de Março, as contas do exercício anterior;

II – elaborar e encaminhar, até 31 de Agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município;

III – propor, privativamente, à Câmara, a criação de cargos e funções necessárias aos seus serviços administrativos, assim como a fixação dos respectivos vencimentos, obedecendo o princípio da paridade;

IV - iniciar o processo para fixação da remuneração de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito, mediante Resolução nos termos da Constituição Federal;

V – propor projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, nos termos da Lei nº 4320/64 e da Lei Complementar nº 101/2000.

VI – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício.

VII – orientar os serviços da Secretaria da Câmara e elaborar o seu Regimento Interno.

VIII – proceder à redação final das resoluções, modificando o Regimento Interno ou tratando de economia interna da Câmara.

IX – elaborar o orçamento analítico da Câmara.

X – expedir atos normativos quanto aos assuntos da administração interna do Legislativo.

XI – ordenar as despesas da Câmara Municipal.

XII – decidir sobre os negócios jurídicos necessários ao funcionamento da Câmara Municipal.

XIII - promover a realização de campanhas educativas e divulgações permanentes, bem como adotar as medidas adequadas para a promoção e valorização do Poder Legislativo, com o objetivo de fortalecimento das instituições democráticas;

XIV – propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.

XV – promulgar emendas à Lei Orgânica.

XVI – nomear, promover, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos decorrentes das atribuições previstas nos incisos X e XI serão praticados pelo Presidente, na conformidade de diretrizes estabelecidas pela Mesa Executiva.

Seção I **Do Presidente**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

Art. 19 O Presidente é o representante da Câmara Municipal, quando esta houver de se enunciar coletivamente, o regulador dos seus trabalhos e o fiscal da sua ordem, em conformidade deste Regimento.

Art. 20 São atribuições do Presidente, dentre outras expressas neste Regimento, dirigir e representar a Câmara Municipal, incumbindo-lhe:

I - presidir as Sessões Plenárias;

II - abrir e encerrar as sessões, manter a ordem e fazer observar o Regimento;

III - fazer ler, quando necessário, o Expediente pelo 1º Secretário, inclusive as mensagens e correspondências do Poder Executivo;

IV - conceder a palavra aos Vereadores nos termos do Regimento;

V - dar posse aos Vereadores;

VI - convidar o orador a declarar, previamente, se vai falar a favor ou contra a proposição em discussão;

VII - interromper o orador que se desviar da questão, faltar com a consideração aos Poderes constituídos, advertindo-o, chamando-o à ordem e retirando-lhe a palavra;

VIII - chamar a atenção do orador, ao terminar a hora do expediente e da Ordem do Dia, ou quando se esgotar o tempo a que tem direito de ocupar a tribuna;

IX - anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes;

X - submeter à discussão e à votação a matéria assim destinada;

XI - estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

XII - anunciar o resultado da votação;

XIII - nomear, por autorização da Câmara, Comissões Externas;

XIV - designar, de acordo com a indicação partidária, substitutos para membros das Comissões, em suas vagas ou em seus impedimentos;

XV - promover e regular a publicação dos debates, de todos os trabalhos e atos da Câmara, bem como das proposições promulgadas;

XVI - não permitir a publicação de expressões e conceitos vedados pelo Regimento;

XVII - organizar e designar a Ordem do Dia seguinte;

XVIII - informar à Câmara sobre qualquer questão de ordem ou de prática parlamentar;

XIX - suspender a sessão, deixando a cadeira da Presidência, quando as circunstâncias o exigirem;

XX - levantar a sessão;

XXI - assinar todas as resoluções, mensagens e atos da Câmara;

XXII - assinar a correspondência oficial de comunicação com outras autoridades representando a Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

XXIII - convocar Sessões Extraordinárias, diurnas ou noturnas;

XXIV - presidir a Comissão Executiva, tomar parte nas suas discussões e deliberações com direito a voto e assinar os respectivos atos;

XXV - substituir, nos termos da Constituição, o Prefeito Municipal;

XXVI - promulgar leis, resoluções e emendas à Lei Orgânica Municipal;

XXVII - resolver todas as questões de ordem que ocorram durante as sessões;

XXVIII - resolver sobre requerimentos que lhe forem apresentados de acordo com o Regimento;

XXIX - zelar pelo prestígio da Câmara e dignidade de seus membros;

XXX - dar posse aos servidores da Câmara Municipal;

XXXI - convocar e reunir, periodicamente, sob a sua presidência, os Líderes e os Presidentes de Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame de matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;

XXXII - nomear os membros titulares e suplentes das comissões, mediante indicação por escrito dos Líderes ou independentemente desta, se expirado o prazo fixado para esse fim;

XXXIII - declarar a perda de lugar de membros das comissões por motivo de falta;

XXXIV - assegurar os meios e condições necessários ao pleno funcionamento das comissões permanentes e temporárias constituídas;

XXXV - convidar o relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer.

Art. 21 O Presidente da Câmara não poderá votar, exceto nos casos de empate, e nas demais hipóteses previstas neste Regimento.

Parágrafo único. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a cadeira interinamente ao seu substituto, enquanto se tratar do objeto que se propuser discutir.

Art. 22 Sempre que o Presidente não se achar no recinto na hora regimental de início dos trabalhos, o Vice-Presidente e, em sua falta, 1º Secretário ou 2º Secretário substituí-lo-á no desempenho de suas funções, seguindo-se o contido no artigo 15, § 1º deste Regimento, cedendo-lhe o lugar, logo que estiver presente.

Parágrafo único Quando o Presidente tiver que deixar sua cadeira, durante a sessão, proceder-se-á da mesma forma.

Seção II **Dos Secretários**

Art. 23 São atribuições do 1º Secretário:

I - fazer a chamada dos Vereadores, nos casos previstos neste Regimento;

II - proceder à leitura da matéria que constar no Expediente;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

III - despachar toda a matéria do Expediente;

IV - fazer recolher e guardar em boa ordem as proposições de iniciativa da Mesa, para apresentá-las oportunamente;

V - assinar, depois do Presidente, as Atas das sessões, bem como todas as Resoluções;

VI - contar os Vereadores em verificação de votação;

VII - inspecionar os trabalhos da Secretaria, fazer observar o seu regulamento, interpretá-lo e fiscalizar as suas despesas;

VIII - providenciar para que sejam entregues aos Vereadores, os exemplares do Diário da Câmara e os avulsos impressos da matéria da Ordem do Dia em meio físico ou eletrônico;

IX - tomar nota das discussões e votações da Assembleia em todos os papéis sujeitos à sua guarda, autenticando-os com sua assinatura;

X - mandar passar as certidões e entregar os documentos que estiverem na Secretaria, mediante requerimento dos interessados;

Art. 24 São atribuições do 2º Secretário:

I - fiscalizar a redação das Atas e fazer a leitura;

II - assinar, depois do 1º Secretário, as Atas e as Resoluções;

III - escrever as Atas das Sessões Secretas;

IV - auxiliar o 1º Secretário substituindo-o nas suas faltas e impedimentos.

Seção III **Do Plenário**

Art. 25 O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º O local é o recinto da sede da Câmara;

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelo capítulo referente à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento;

§ 3º O número é o “quorum” determinado em lei ou no Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações, ordinárias e especiais;

§ 4º As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada caso.

§ 5º Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção IV **Da Renúncia e da Destituição da Mesa**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

Art. 26 A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que foi lida em Sessão.

Parágrafo Único – Em caso de renúncia coletiva de toda a Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 27 Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único – É passível de destituição o membro da Mesa que exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento ou delas se omita.

Art. 28 O Processo de destituição terá início por representação subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta da Câmara necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários e em qualquer fase da Sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, será constituída Comissão Processante, composta por 5 (cinco) Vereadores, sob a Presidência do mais idoso de seus membros, mediante sorteio entre os Vereadores desimpedidos, a qual será incumbida do procedimento previsto neste artigo

§ 2º Iniciado o processo, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de três dias, abrindo-se-lhes o prazo de dez dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 4º - Os acusados deverão ser intimados de todos os atos e diligências.

§ 5º - A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de trinta dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o § 3º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução, propondo a destituição dos acusados.

Art. 29 O parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação únicas, nas fases de Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

Parágrafo Único – Se, por qualquer motivo, não se concluir, nas fases de Expediente da primeira sessão ordinária, a apreciação do Parecer, as Sessões Ordinárias subsequentes, ou as Sessões Extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

Art. 30 A votação do parecer se fará mediante voto a descoberto, em cédula impressa, assinada pelo votante.

Parágrafo Único – Para a votação, haverá à disposição dos Vereadores, duas ordens de cédulas, com dizeres antagônicos: “Aprovo o Parecer” e “Rejeito o Parecer”.

Art. 31 O parecer que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

- I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- II - à remessa do processo à Comissão de Justiça, se rejeitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II deste artigo, caberá à Comissão de Justiça elaborar, dentro de 3 (três) dias da deliberação do Plenário, parecer ao Projeto de Resolução pela destituição do acusado ou dos acusados.

§ 2º O parecer mencionado no parágrafo anterior será apreciado na mesma forma prevista pelos Artigos 29 e 30, exigindo-se para sua aprovação, o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara.

Art. 32 Sem prejuízo do afastamento do(s) Vereador(es), que será imediato, a Resolução aprovada será promulgada e enviada à publicação dentro de quarenta e oito horas da deliberação do Plenário:

I – pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;

II – pela Comissão de Justiça e Redação, em caso contrário, ou quando, na hipótese da alínea anterior, a Mesa não o fizer dentro do prazo estipulado.

Art. 33 O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Art. 34 Para discutir o parecer, cada Vereador disporá de uma única oportunidade, com prazo de quinze minutos, exceto o relator e os acusados, que poderão falar durante sessenta minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

Parágrafo Único – Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e os acusados.

Seção V

Das Bancadas e dos Blocos Parlamentares

Art. 35 As representações partidárias eleitas em cada legislatura constituir-se-ão por bancadas.

§ 1º As representações de dois ou mais Partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Blocos Parlamentares, sob liderança comum, à qual caberá a competência de representá-los.

§ 2º O Bloco Parlamentar terá o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Casa.

§ 3º As lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas prerrogativas regimentais.

§ 4º Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de 03 (três) Vereadores.

§ 5º Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do número mínimo fixado no parágrafo anterior, extingue-se o Bloco Parlamentar.

§ 6º O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à Legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentados à Mesa para registro e publicação.

Art. 36 A agremiação que integrava o Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma Sessão Legislativa.

Parágrafo único. A agremiação integrante de Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

Dos Líderes

Art. 37 Os Vereadores poderão ser agrupados por representações partidárias ou em Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder.

§ 1º Cada Líder poderá indicar um Vice-Líder.

§ 2º A escolha de Líder será comunicada à Mesa, no início de cada Legislatura, ou após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria dos integrantes da representação.

§ 3º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha ser feita pela respectiva representação.

§ 4º Os Líderes e Vice-Líderes não poderão integrar a Mesa.

Art. 38 O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - usar da palavra, a qualquer momento da sessão, em comunicação urgente, excetuando-se período da Ordem do Dia, quando as comunicações versarão, apenas, sobre a matéria em debate e votação;

II - fazer uso da palavra, pessoalmente ou por intermédio de Vice-Líder, em defesa da respectiva linha política, no período das comunicações de lideranças;

III - participar, pessoalmente ou por intermédio do Vice-Líder, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer a verificação desta;

IV - indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los;

§ 1º Cada Líder de Bancada terá direito a uma comunicação urgente por sessão plenária, podendo delegar a um dos liderados a incumbência de fazê-la, desde que se trate de assunto de interesse da bancada.

§ 2º As Bancadas parlamentares informarão à Presidência da Mesa, seus Líderes e Vice-Líderes.

Art. 39 O Prefeito e os Vereadores pertencentes da Bancada da Oposição com assento no Poder Legislativo, poderão indicar Vereadores para exercerem a Liderança do Governo e a Liderança da Oposição, respectivamente, compostas de Líder e Vice-Líder, com prerrogativas regimentais constantes nos incisos de I a III do artigo anterior.

Parágrafo único. No Grande Expediente, em Horário reservado às Lideranças, os Líderes do Governo e da Oposição poderão fazer o uso da palavra, pelo tempo de 5 minutos, improrrogáveis. Os demais Líderes de Blocos Partidários terão 3 minutos, igualmente improrrogáveis.

CAPÍTULO III

Das Comissões

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 40 As Comissões da Câmara Municipal são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Casa, coparticipes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao exame e sobre eles deliberar, assim como o acompanhamento dos planos e



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extingue ao término da Legislatura, ou expirado seu prazo.

~~**Art. 41** Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e dos Blocos Parlamentares que participem da Casa, na data da posse dos Senhores Vereadores.~~

Art. 41. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e dos Blocos Parlamentares que participem da Casa, na data da posse dos Senhores Vereadores: *(Redação dada pela Resolução nº 002/2018, de 04/05/18)*

§ 1º Cada Vereador, à exceção do Presidente da Câmara, deverá participar, obrigatoriamente, da constituição de uma Comissão Permanente, não podendo, por outro lado, pertencer a mais de duas;

§ 2º O Vereador indicado para membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação não poderá ser indicado para membro da Comissão de Finanças e Orçamento e vice-versa;

§ 3º A composição das chapas para a eleição das Comissões Permanentes, será feita, sempre que possível, de comum acordo entre o Presidente da Câmara Municipal e os demais Vereadores ou as lideranças das Bancadas com representação na Casa;

§ 4º As Comissões Permanentes da Câmara previstas neste Regimento, serão constituídas até o oitavo dia a contar da instalação da Sessão Legislativa, pelo prazo de um ano, sendo, porém, permitida a recondução dos seus membros;

§ 5º As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger o respectivo Presidente ao qual compete, dentre outras atribuições previstas neste Regimento:

I - convocar reuniões extraordinárias;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relator, que poderá ser o próprio Presidente;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - solicitar substituto à Presidência da Câmara, para os membros da Comissão.

§ 6º O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito à voto;

§ 7º Dos atos do Presidente cabe, a qualquer membro da Comissão, recurso ao Plenário;

§ 8º Os membros das Comissões serão destituídos por declaração do Presidente da Câmara, nos termos do art. 20, XXXIII deste Regimento, quando não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou 5 (cinco) alternadas, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;

§ 9º Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das Comissões, caberá ao Presidente da Câmara, por indicação dos respectivos líderes, a designação do substituto. *(Incluído pela Resolução nº 002/2018, de 04/05/18)*

Art. 42 Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhe forem distribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

III - convocar Secretários do Município e outras autoridades para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de sua competência;

IV - encaminhar, através da Mesa, pedidos de informação a Secretários do Município e outras autoridades;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI – solicitar, mediante requerimento aprovado na Comissão, através da Mesa, depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VIII - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

IX - determinar a realização, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

X - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

XI - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, palestras ou seminários;

XII - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundações e da sociedade civil, para elucidação de matérias sujeitas a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação de prazos;

XIII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder de regulamentar ou os limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo.

§ 1º Aplicam-se à tramitação das proposições submetidas à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias sujeitas à apreciação do Plenário.

§ 2º As atribuições contidas no inciso V do caput não excluem a iniciativa concorrente de Vereadores.

Seção II **Das Comissões Permanentes e sua Competência**

Art. 43 A Câmara Municipal, depois de eleita a Mesa, organizará as Comissões Permanentes, dentro de quinze dias.

Art. 44 Às Comissões Permanentes, na respectiva área de atuação, compete entre outras:

I - iniciar o processo legislativo em leis complementares e ordinárias, observada a competência contida na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno;

II - emitir parecer sobre as proposições sujeitas à deliberação do Plenário, opinando pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, ou pelo arquivamento e, quando for o caso, formular projetos delas decorrentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

III - apresentar substitutivos, emendas e subemendas;

IV - sugerir ao Plenário o destaque de parte de proposições para constituir projeto em separado, ou requerer ao Presidente da Câmara a anexação de proposições análogas;

V - requisitar, por intermédio de seu Presidente, diligências sobre matéria em exame;

VI - discutir e votar projetos de lei e decretos legislativos, excetuadas as proposições de:

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa de Comissão;

d) em regime de urgência;

e) de iniciativa popular;

f) de leis orçamentárias;

VII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

VIII - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relacionados com a sua competência;

IX - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;

X - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão para prestar informações;

XI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XII - acompanhar as atividades das Secretarias Municipais, entidades autárquicas ou paraestatais, relacionadas com sua especialização;

XIII - convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições.

§ 2º As Comissões Permanentes serão organizadas de dois em dois anos.

Art. 45 A Câmara Municipal contará com as seguintes Comissões Permanentes:

I - Comissão Executiva.

II - Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

III - Comissão de Finanças e Orçamento.

IV - Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Direitos Humanos, Bem estar Social e Meio Ambiente.

V - Comissão de Urbanismo, Obras, Serviços Públicos e Transportes.

§ 1º As Comissões Permanentes serão compostas por 03 (três) membros cada uma, salvo a Comissão Executiva, que será constituída pelo Presidente, pelo 1º Secretário e pelo 2º Secretário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

§ 2º São de competência comum das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, além dos preceitos específicos contidos neste Regimento Interno:

I - A emissão de pareceres conclusivos sobre proposições, em qualquer fase da tramitação processual legislativa, manifestando-se em todas as matérias correlatas a sua área temática, quanto aos aspectos técnicos, jurídicos, organizacionais, operacionais, e principalmente sobre o mérito e oportunidade das questões, podendo propor emendas, arguindo e analisando o interesse público, procurando sempre aumentar a qualidade dos resultados legislativos.

II - a promoção de estudos relativos à sua área temática, detectando problemas e apontando soluções, promovendo conferências, palestras e seminários.

III - a solicitação à Secretaria Municipal ligada diretamente à área temática, de relatórios semestrais sobre suas atividades, dando ciência ao Plenário da Câmara.

IV - a solicitação de depoimento de qualquer autoridade ou cidadão para prestar informações.

V - o recebimento de petições, reclamações ou representações de qualquer cidadão, contra atos ou omissões de autoridade, sejam de instituições públicas ou privadas.

VI - a promoção de audiências públicas com entidades civis em qualquer lugar da circunscrição territorial do Município.

VII - a solicitação à Mesa Executiva de encaminhamento de convocação de Secretários Municipais para prestar pessoalmente informações sobre assuntos de responsabilidade de sua pasta.

VIII - a proposição ao Plenário, através de requerimento fundamentado, de pedido de informações a Secretário Municipal.

IX - a verificação dentro de sua área temática de atuação, de atos do poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar, ou dos limites impostos por delegação legislativa, para, se necessário, proceder à sustação do ato, nos termos do inciso XXVI do artigo 54, da Constituição Estadual.

X - a solicitação de diligências, através de audiência ou pedido de colaboração de órgãos ou entidades públicas e privadas, a fim de melhor executar suas atividades, diligências estas que não implicarão em dilação de prazos regimentais para pronunciamentos relativos à Proposições em trâmite nas Comissões.

§3º. À exceção da Comissão Executiva, as demais Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, às segundas-feiras, obedecendo ao seguinte:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às 09h30m.

II - Comissão de Finanças e Orçamento, às 10h30m.

III - Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Direitos Humanos, Bem-estar Social e Meio Ambiente, às 14h00.

IV - Comissão de Urbanismo, Obras, Serviços Públicas e Transportes, às 15h00.

V – Havendo feriado ou ponto facultativo na segunda-feira, as reuniões ficam automaticamente transferidas para o primeiro dia útil antecedente, mantendo-se os mesmos horários.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

VI – O Presidente da Comissão, havendo necessidade de apreciação de projetos em regime de urgência ou convocação extraordinária, poderá convocar os membros para data diversa, extraordinariamente, com pelo menos um dia de antecedência.

Art. 46 As Comissões Permanentes, à exceção da Comissão Executiva, serão organizadas da seguinte forma:

§1º Divide-se o número de Vereadores pelo número de membros de cada Comissão;

§2º Divide-se o número de Vereadores de cada Partido ou Bloco Parlamentar, pelo quociente obtido no §1º deste artigo;

§3º O resultado obtido no §2º deste artigo representará o número de membros do Partido ou Bloco Parlamentar que será indicado pelo respectivo Líder;

§4º Em caso de igual número de Vereadores, a escolha dar-se-á por sorteio.

Parágrafo Único. Para a composição das Comissões adotar-se-á o número de Vereadores indicados conforme estipulado nos artigos 4º, § 9º deste Regimento.

Art. 47 Cabe à Comissão Executiva:

I - opinar sobre as modificações do Regimento Interno.

II - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de serviços do Poder Legislativo, da sua administração indireta e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III - prover os cargos dos serviços administrativos.

IV - conceder licença, aposentadoria e vantagens previstas em lei aos servidores, bem como colocá-los em disponibilidade.

V - autorizar despesa, bem como a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços, podendo delegar tais atribuições.

VI - elaborar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo.

VII - propor à Câmara a criação ou modificação de seus serviços, dar parecer sobre projetos a eles relativos e baixar os respectivos regulamentos.

VIII - interpretar conclusivamente, em grau de recurso, os dispositivos do regulamento dos serviços administrativos.

IX - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários aos seus serviços.

X - autorizar a realização de concurso público.

XI - apresentar o orçamento analítico ao Plenário.

XII - formalizar, através de Ato da Comissão Executiva, os procedimentos previstos nos incisos II, III, IV e X e outros pertinentes à administração interna da Câmara Municipal.

Art. 48 Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando necessário o seu parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - É obrigatória a manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Se o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação for contrário ao projeto, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – se sanável o defeito que fundamentará o parecer contrário, poderá o autor ou a própria Comissão supri-lo, propondo emenda, seguindo a proposição seu trâmite regimental;

II – se insanável o defeito, a proposição, após cientificado o autor da proposta do parecer, será arquivada, ressalvado ao mesmo, com o apoio de um terço dos membros da Câmara, ou ao Prefeito, em projeto de sua iniciativa, solicitar à Mesa que submeta o parecer à deliberação do Plenário;

III – no caso do inciso anterior, se o Plenário aprovar o parecer contrário, a proposição será definitivamente arquivada; se rejeitar o parecer, retornará o projeto ao seu trâmite normal.

Art. 49 Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – os projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II – a prestação de contas do município;

III – as proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito e empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, acompanhando por intermédio destes o andamento das despesas públicas;

V – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídios e representação do Prefeito, subsídios dos Vereadores e a representação do Vice-Prefeito.

§ 1º - Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, até o término da legislatura, para vigorar no seguinte, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do Prefeito e verba de representação do

Vice-Prefeito, bem como projeto de resolução dispondo sobre a remuneração dos Vereadores.

§ 2º -É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo, em seus Incisos I a IV, não podendo ser submetidos à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no § 6º do Artigo 40.

§ 3º - Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento proceder à redação final dos projetos referidos no inciso I deste artigo, além de examinar a apreciação das contas do Prefeito.

Art. 50 Compete à Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos opinar sobre matéria que diga respeito a questões urbanísticas, realização de obras ou prestação de serviços pelo município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

Parágrafo Único – Compete também fiscalizar a execução do Plano de Desenvolvimento do Município.

Art. 51 Compete à Comissão de Educação, Saúde, Segurança, Cultura, Bem Estar Social e Ecologia a atuação e emissão de pareceres no que tange ao ensino, à educação, à segurança pública, ao patrimônio



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

histórico e natural, à ciência, às artes, à saúde pública, à higiene, à profilaxia sanitária, ao saneamento básico e ao meio ambiente.

Art. 52 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo de 8 (oito) dias, a contar da data da leitura das proposições em Sessão Ordinária, encaminhá-las à Comissão competente, para exarar parecer.

§ 1º - Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha sido solicitada urgência, o prazo para tramitação será de 8 (oito) dias, contados a partir do protocolo da Mensagem na Secretaria da Câmara Municipal, obedecendo à tramitação prevista neste Regimento.

§ 2º - Recebido o processo, o Presidente da Comissão designará relator, podendo reservá-lo à própria consideração.

Art. 53 O prazo para a Comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão ou quem suas vezes fizer.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º - O Relator designado terá o prazo de oito (8) dias para a apresentação do parecer.

§ 3º - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - Cabe ao Presidente da Comissão solicitar da Câmara prorrogação de prazo, para exarar parecer por iniciativa própria ou a pedido do Relator.

§ 5º - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado e, sem prorrogação autorizada, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de três membros para exarar o parecer dentro do prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 6º - Não se aplicam os dispositivos deste artigo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para redação final, quando o prazo para exarar parecer será de 2 (dois) dias.

§ 7º - Todos os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos pela metade, quando se tratar de projeto de lei encaminhado pelo Prefeito com prazo de votação previamente fixado, ou em regime de urgência.

§ 8º - Tratando-se de projeto de codificação, serão triplicados os prazos deste artigo e seus §§ 1º a 6º.

Art. 54 O parecer da Comissão a que for submetida a proposição concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas e substitutivos que julgar necessários.

§ 1º - Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

§ 2º - Sempre que o parecer de uma Comissão concluir pela tramitação urgente de um processo, deverá preliminarmente, da sessão imediata, ser discutido e votado o parecer.

Art. 55 O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.

Art. 56 No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, proceder a todas as diligências que julgar necessárias



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

ao esclarecimento do assunto, comunicando previamente as decisões à Mesa e solicitando a esta que proceda às convocações quando este Regimento assim exigir.

Art. 57 Poderão as Comissões requisitar o Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

§ 1º Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 48, até o máximo de 5 (cinco) dias após o recebimento das informações solicitadas.

Art. 58 As Comissões da Câmara tem livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, mediante solicitação ao Prefeito, pelo Presidente da Câmara.

Subseção III ***Comissões Temporárias***

Art. 59 As Comissões Temporárias são:

- I - Especiais;
- II - Parlamentares de Inquérito;
- III - Processantes
- IV - Externas.

§ 1º As Comissões Temporárias compor-se-ão de tantos membros quantos forem previstos no ato de sua constituição, tendo no mínimo três e no máximo cinco membros.

§ 2º O Presidente solicitará a indicação dos membros das Comissões Temporárias no prazo de três sessões, contado do protocolo do Requerimento em Plenário.

§ 3º Os membros das Comissões Temporárias serão designados pelo Presidente por indicação dos líderes, ou independente dela se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após ser criada, não se fizer a escolha.

§ 4º Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os partidos ou blocos parlamentares possam ser representados.

§ 5º A participação do Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

§ 6º Nenhum Vereador poderá ocupar, simultaneamente, o cargo de Presidente em mais de uma Comissão Temporária.

§ 7º Na composição das Comissões Processantes, não se aplicam as disposições gerais previstas neste artigo, sendo escolhidos seus membros, em número de cinco, mediante sorteio entre os Vereadores desimpedidos.

§ 8º Não poderá compor as Comissões Processantes o Vereador subscritor da denúncia.

Art. 60 As Comissões Especiais serão constituídas por requerimento de Vereador, mediante deliberação do Plenário, com a indicação do assunto de que devam tratar, o número de membros e o prazo de duração.

Art. 61 As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas por requerimento subscrito por 1/3 (um terço) do número total de Vereadores ou por requerimento de Vereador aprovado pelo Plenário, para



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

apuração de fato determinado e por prazo certo, as quais terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Satisfeitos os requisitos regimentais, o Presidente determinará a publicação do requerimento ou a devolução ao autor para retificá-lo, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de duas sessões, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 3º A Comissão Parlamentar de Inquérito, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até a metade, por uma única vez, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem pelo menos uma funcionando, salvo mediante resolução.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de resolução, respeitada a proporcionalidade da representação partidária.

§ 6º Na ata de instalação e eleição de Presidente e relator constarão a previsão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à administração da Casa o atendimento preferencial das providências que forem solicitadas.

Art. 62 A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, do Poder Judiciário ou do Ministério Público necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer audiência de Vereadores e Secretários Municipais, tomar depoimentos de autoridades estaduais e municipais e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações, desde que solicitada, fundamentada e subscrita pela totalidade de seus membros e aprovada por maioria absoluta;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

Art. 63 As Comissões Permanentes e as Especiais poderão se reunir fora do Poder Legislativo e se deslocar para qualquer localidade, dependendo de aprovação da Comissão, por maioria absoluta de seus membros, desde que solicitada, fundamentada e subscrita pela totalidade de seus membros.

Art. 64 As Comissões processantes, destinadas à apuração de infrações político administrativas de Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, tem sua regulamentação em capítulo próprio neste Regimento e:

I – à aplicação de procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infrações cominadas com a perda de mandato (art. 18, § 1º, I, II e VI da Lei Orgânica);

II – à aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações cominadas com destituição, nos termos da legislação vigente;

III – à aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal ou contra o Secretário Municipal, por infração político-administrativa prevista na legislação aplicável.

§ 1º - As Comissões Processantes são constituídas por sorteio entre os Vereadores desimpedidos.

§ 2º - Considera-se impedido o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e III, e os Vereadores subscritores da representação e os membros da Mesa contra a qual é dirigida, no caso do inciso II.

§ 3º - Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de quarenta e oito horas de sua constituição, eleger Presidente e Relator.

Art. 65 As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Plenário, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, para cumprir missão temporária autorizada, sujeita à deliberação do Plenário quando as atividades propostas acarretarem despesas para a Casa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Parlamentar pelo prazo máximo de duas sessões, em missão no País, e de quatro, se desempenhada no exterior, para representar a Câmara nos atos a que tenha sido convidada ou designada.

Art. 66 Ao término dos trabalhos, a Comissão Temporária apresentará à Presidência da Casa, em Plenário, no prazo de trinta dias, contado da data do encerramento, relatório circunstanciado, com as conclusões alcançadas para que esta, no prazo de cinco sessões, contado do seu recebimento, faça-o publicar no Diário da Oficial e o encaminhe:

I - ao Plenário, para discussão e votação dentro de duas sessões contadas do recebimento do relatório pela Presidência e, conforme o caso, apresentação de proposta de emenda constitucional, projeto de resolução, projeto de lei ou decreto legislativo, os quais, cumpridos os prazos regimentais para emissão de parecer pelas Comissões pertinentes, serão imediatamente incluídos na Ordem do Dia, ainda que não tenham sido emitidos os pareceres em questão;

II - ao órgão de representação judicial do ente público prejudicado para que proponha medidas tendentes à reparação;

III - ao Ministério Público do Estado, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilização civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

IV - ao Poder Executivo para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes de dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando o prazo hábil para seu cumprimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

V - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso IV deste artigo;

VI - ao Tribunal de Contas do Estado para as providências contidas na Constituição Estadual.

§ 1º Os prazos previstos no caput deste artigo não fluem durante o recesso parlamentar.

§ 2º Na discussão e votação prevista no inciso I deste artigo, os encaminhamentos sugeridos na conclusão do relatório poderão ser emendados.

§ 3º A Comissão Temporária poderá apresentar o relatório final até trinta dias após expirado o prazo de seu funcionamento.

§ 4º É vedado o protocolo de requerimento solicitando a constituição de novas Comissões Temporárias até a votação da resolução com o relatório final a que se refere o §3º deste artigo, a não ser que o limite de Comissões instaladas ainda não tenha sido alcançado.

§ 5º Os relatórios das Comissões Temporárias devem ser apresentados conjuntamente com os documentos de instrução do processo.

§ 6º A Comissão Temporária que não comprovar funcionamento será declarada extinta mediante comunicação ao Plenário, por provocação de qualquer Vereador.

§ 7º A Comissão Temporária declarada extinta na forma do § 6º deste artigo ou que não apresentar relatório final será notificada pela Mesa para ressarcir as despesas solicitadas em razão das respectivas atividades, nas pessoas de seus membros.

Art. 67 As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Plenário, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, para cumprir missão temporária autorizada, sujeita à votação quando importarem ônus para a Casa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Vereador pelo prazo máximo de duas sessões, se exercida no País, e de trinta, se desempenhada no exterior, para representar a Câmara nos atos a que tenha sido convidado ou a que haja de assistir.

Subseção IV ***Presidência das Comissões***

Art. 68. Se qualquer das Comissões, Permanentes, Especiais ou de Inquérito, não se instalar dentro de cinco dias, contados da designação de seus membros, o Presidente da Câmara convocará os mesmos, com a antecedência de um dia, para se reunirem em uma das salas do Câmara Municipal, sob a Presidência do Vice-Presidente da Casa, e elegerem o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão.

§ 1º O Presidente será, nos seus impedimentos ou faltas, substituído por Vice-Presidente, na sequência ordinal, e, na ausência deles, pelo membro mais idoso da Comissão, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 2º Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á eleição para a escolha do sucessor, salvo se faltar menos de seis meses para o término do mandato, caso em que o cargo será provido na forma indicada no § 1º deste artigo.

§ 3º Em caso de mudança de legenda partidária, o Presidente ou Vice-Presidente da Comissão perderá automaticamente o cargo que ocupa, realizando-se nova eleição para o preenchimento do mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

Art. 69 Cabe ao Presidente da Comissão:

- I - após submeter à discussão e votação, determinar a publicação das atas das reuniões no Diário Oficial;
- II - convocar, com antecedência mínima de um dia, e presidir as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;
- III - resolver, de acordo com o Regimento Interno, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;
- IV - designar relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer ou, na falta destes, avocá-la;
- V - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos líderes e aos Vereadores que a solicitarem;
- VI - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates;
- VII - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;
- VIII - submeter a voto as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;
- IX - conceder vista das proposições nos termos deste Regimento Interno;
- X - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão ou a designação de substituto a membro faltoso;
- XI - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, com as outras Comissões, com os líderes ou externas à Casa;
- XII - votar, no caso de empate da votação.

Parágrafo único. Assiste ao Presidente o direito de avocar os projetos de lei que desejar relatar.

CAPÍTULO IV **Dos Vereadores**

Seção I **Do Exercício do Mandato**

Art. 70. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, para uma legislatura de quatro anos, pelo sistema partidário definido na Constituição Federal e Legislação Eleitoral.

Art. 71. Os Vereadores, no pleno exercício de seu mandato, e na circunscrição do Município, são invioláveis em suas manifestações, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento.

Art. 72. São deveres do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município:

- I – Comparecer, à hora regimental, nos dias designados, às sessões da Câmara Municipal, apresentando, por escrito, justificativa, à Mesa, pelo não comparecimento.
- II – Não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato.
- III – Dar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, compreendendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

IV – Propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população.

V – Impugnar medidas que pareçam prejudiciais ao interesse público.

VI – Comunicar à Mesa a sua ausência do País, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização.

Parágrafo Único – Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos do inciso V deste artigo.

Art. 72 Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

I – advertência pessoal;

II – advertência em Plenário;

III – cassação da palavra;

IV – suspensão da sessão para entendimentos na sala da Presidência;

V – convocação de sessão para a Câmara deliberar a respeito;

VI – proposta de cassação do mandato, por infração do disposto no Artigo 7º, Inciso III, do Decreto Lei Federal nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no art. 18, § 2º, da Lei Orgânica do Município, e no inciso VI deste artigo, considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

I – O abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador.

II – A transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno.

III – A perturbação da ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das comissões.

IV – O uso, em discursos ou pareceres, de expressões ofensivas aos membros do Legislativo Municipal.

V – O desrespeito à Mesa e atos atentatórios à dignidade de seus membros.

VI – O comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.

VII – Atos ou declarações atentatórios à dignidade ou à honra dos membros da Câmara Municipal.

Art. 73 O servidor público, no exercício do mandato do Vereador, poderá exercer seu cargo ou função simultaneamente com a Vereança, isto se houver compatibilidade de horário.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara não poderá acumular outra função no serviço público simultaneamente.

Art. 74 Os Vereadores tomarão posse nos termos do Art. 4º e parágrafos, deste Regimento.

§ 1º - Os Vereadores que não comparecerem no ato de instalação serão empossados pelo Presidente da Câmara, após a apresentação do respectivo diploma e prestação de compromisso, até 15 (quinze) dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - A recusa do Vereador ou do suplente em tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo legal, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte;

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, não poderá o Presidente negar posse ao suplente, sob nenhuma alegação, salvo os casos de vedação legal.

Art. 75 A perda do mandato do Vereador, por decisão da Câmara Municipal, dar-se-á, nos casos dos Incisos I, II e VI, do § 1º, do Artigo 18, da Lei Orgânica, mediante iniciativa da Mesa ou de partido político com representação da Casa, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores, assegurada ampla defesa, ou por munícipe que esteja em situação regular perante a Justiça Eleitoral.

Art. 76 Ao disposto no artigo anterior aplica-se, no que couber, o procedimento previsto neste Regimento.

Art. 77 O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.

Art. 78 O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do Vereador afastado.

Art. 79 Se a denúncia recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara for contra o Presidente, este passará a Presidência ao seu substituto legal.

Art. 80. A perda do mandato do Vereador a ser declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante iniciativa da Mesa ou de partido político com representação da Casa, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores, assegurada ampla defesa, ou por munícipe que esteja em situação regular perante a Justiça Eleitoral, com base nos Incisos III, IV e V, do § 1º, do Artigo 18, da Lei Orgânica, obedecerá às seguintes normas:

I – A Mesa Executiva dará ciência, por escrito, ao Vereador, do fato ou ato que possa implicar na perda do mandato.

II – No prazo de três dias úteis, contado da ciência, o Vereador poderá apresentar defesa.

III – Apresentada ou não a defesa, a Mesa Executiva decidirá a respeito, no prazo de quarenta e oito horas.

IV – A Mesa Executiva tornará públicas as razões que fundamentam a sua decisão.

Art. 81 A renúncia ao mandato far-se-á através de ofício autenticado dirigido ao Presidente da Câmara.

Seção II ***Da Remuneração, da Licença e da Substituição***

Art. 82 O mandato do Vereador será remunerado, nos termos da Legislação específica.

Parágrafo Único – Os subsídios serão fixados mediante resolução, respeitados os limites legais, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 83 O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia devidamente comprovada;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

III – para tratar de interesses particulares, por prazo não superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV – para exercer cargo de provimento em comissão dos Governos Federal e Estadual.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - A investidura em cargo previsto no art. 19, I, da Lei Orgânica Municipal, independe de licença, considerando-se o investido automaticamente afastado.

Art. 84 Convocar-se-á o suplente nos casos de investidura previstos no artigo anterior e nos casos de licença superior a cento e vinte dias.

Art. 85 O pedido de licença será feito pelo Vereador em requerimento escrito, efetivando-se após deliberação plenária, em único turno.

§ 1º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a liderança de sua bancada, instruindo-o com atestado médico.

§ 2º - Durante o recesso legislativo, a licença será concedida pela Mesa, que, se abranger período de sessão legislativa ordinária ou extraordinária, será referendada pelo Plenário.

Art. 86 A renúncia ao mandato far-se-á através de ofício dirigido ao Presidente da Câmara.

TÍTULO III DAS SESSÕES

CAPÍTULO I Das Sessões em Geral

Art. 87 As sessões da Câmara serão públicas ou secretas, classificando-se em preparatórias, ordinárias, extraordinárias e solenes.

§ 1º As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

§ 2º Preparatórias são as que precedem a instalação da legislatura.

§ 3º Ordinárias são as realizadas em datas e horários previstos neste regimento, independente de convocação.

§ 4º Extraordinárias são as realizadas em hora diversa da fixada para as ordinárias, mediante convocação, para apreciação da matéria em Ordem do Dia.

§ 5º Solenes são as convocadas para instalar a legislatura, dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, comemorar fatos históricos, dentre os quais o aniversário de emancipação política do Município, e para proceder a entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes.

Art. 88 A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, anualmente e independentemente de convocação, de 15 de Fevereiro à 30 de Junho e de 01 de Agosto à 15 de Dezembro.

Parágrafo Único – Serão realizadas 30 (trinta) sessões ordinárias anuais, no mínimo.

Art. 89 As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às terças-feiras, com início às 18h00.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. No período eleitoral, as Sessões ordinárias serão realizadas às terças-feiras, com início às 10h00.

Art. 90 As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que forem realizadas fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 91 As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 92 As sessões só poderão ser abertas com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 93 A sessão poderá ser suspensa para:

I – preservação da ordem;

II – permitir, quando necessário, que Comissão apresente parecer verbal ou escrito;

III – entendimento de lideranças sobre matéria em discussão;

IV – recepcionar visitantes ilustres.

Parágrafo Único – O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 94 A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito, pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com a antecedência mínima de 1 (um) dia e nelas não se poderá tratar de matéria estranha à convocação.

§ 2º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal ou escrita, e ainda de Edital, fixado no lugar de costume e publicada no órgão oficial do Município. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicado, por escrito, apenas os ausentes.

§ 3º - A duração das sessões extraordinárias será a mesma das ordinárias.

Art. 95 As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado.

Parágrafo Único – Nessas Sessões, não haverá expediente, serão dispensadas as leituras da ata e a verificação de presença, e não haverá tempo determinado para encerramento.

Art. 96. No dia 29 (vinte e nove) de Janeiro de cada ano, a Câmara realizará uma sessão solene, comemorativa ao aniversário de Piraquara, devendo o Presidente, com a devida antecedência, estabelecer a hora da sessão, bem como designar os Vereadores que falarão no decorrer da mesma.

Art. 97. Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

Art. 98. Excetuadas as solenes, as sessões terão a duração máxima de 3 (três) horas, podendo ser prorrogadas por tempo nunca superior a 2 (duas) horas, por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO II **Das Sessões Públicas**

Art. 99 As sessões compõem-se de quatro partes: Tribuna Livre, Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal.

Parágrafo Único – Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, poderão os Vereadores falar em Explicação Pessoal, excetuadas as prorrogações.

Art. 100 À hora do início dos trabalhos, será feita a chamada dos Vereadores e, havendo número legal, 1/3 (um terço) dos seus membros, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos.

§ 2º - Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á a nova verificação de presença.

§ 3º - Não se verificando número legal, o Presidente simplesmente despachará o expediente que não dependa de manifestação do Plenário, declarando encerrados os trabalhos, determinando a lavratura do termo da ata, que não dependerá de aprovação.

CAPÍTULO III **Das Sessões Secretas**

Art. 101 A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de sua dependência, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, interrompendo também a transmissão ou gravação dos trabalhos.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objetivo proposto deva continuar a ser tratado secretamente. Caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, sendo arquivada com título datado e publicado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso, à escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.



CAPÍTULO IV **Das Atas**

Art. 102 De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á Ata dos trabalhos, datilografada, em livro próprio rubricado pelo Presidente, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º -As proposições e documentos apresentados às sessões serão somente indicados com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º -Os pronunciamentos proferidos no Expediente, Horário das Lideranças ou Explicação Pessoal, constarão da Ata, em súmula, e quando abordados por mais de um Vereador sobre o mesmo assunto, está será feita de forma englobada, podendo também, em sua íntegra, desde que solicitado pelo autor, através de requerimento por escrito e aprovado pelo Plenário, fazer parte em anexo da Ata.

§ 3º - A transcrição da declaração de voto far-se-á em termos concisos e regimentais, desde que requerida ao Presidente.

§ 4º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata, para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 5º -Caso o pedido de retificação não for contestado, a Ata será considerada aprovada com a retificação; em contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 6º -Feita a impugnação, ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará. Aceita a impugnação, será lavrada nova Ata e, aprovada a retificação, a mesma será incluída na Ata da sessão em que ocorrer a votação.

§ 7º -Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente, 1º e 2º Secretários, a sessão que a aprova.

Art. 103 A ata de cada sessão será redigida e submetida à aprovação na sessão ordinária subsequente, considerando-se aprovada se não sofrer impugnação, sendo que a ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de se levantar a sessão.

CAPÍTULO V **Da Tribuna Livre**

Art. 104 A Tribuna Livre, momento inicial das sessões públicas ordinárias, constitui um espaço aberto à manifestação da sociedade civil.

Parágrafo Único – Poderão se manifestar na Tribuna Livre, por meio de seus representantes, entidades civis ou religiosas organizadas e associações de classe.

Art. 105 Todas aquelas entidades e associações que pretendam se manifestar na Tribuna Livre deverão inscrever-se no prazo de até 48 horas antes do início da sessão.

Parágrafo Único – A inscrição será feita mediante ofício dirigido à Presidência da Câmara, no qual deverá constar, de forma sucinta e clara, o assunto sobre o qual será feita a exposição, devendo publicar-se o ofício no Diário da Câmara da sessão correspondente.

Art. 106 Será destinado à Tribuna Livre o período de 10 minutos, prorrogável por mais 5 minutos, a critério da Presidência da Câmara.



Parágrafo único. Reserva-se ao Presidente da Câmara a possibilidade de cassação da palavra do expositor, caso este se afaste do tema a ser abordado ou extrapole o tempo definido para a sua manifestação.

CAPÍTULO VI **Do Expediente**

Art. 107 O Expediente se destina à aprovação da Ata da sessão anterior e a leitura de documentos procedentes do Executivo ou de outras origens, e apresentação de proposições pelos Vereadores.

Parágrafo Único – Poderá ser dispensada a leitura da ata, se esta tiver sido publicada no Diário da Câmara.

Art. 108 Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I – expediente recebido do Prefeito;
- II – expediente recebido de diversos;
- III – expediente apresentado pelos Vereadores;

§ 1º - Na leitura das proposições obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I – projetos de lei;
- II – projetos de decreto legislativo;
- III – projetos de resolução;
- IV – requerimentos em regime de urgência;
- V – requerimentos comuns;
- VI – indicações;
- VII – recursos;
- VIII – moções.

§ 2º -Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, exceto as que se tratarem de regime de urgência.

§ 3º -Dos documentos apresentados no Expediente, serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 4º - As proposições apresentadas seguirão as normas ditadas nos capítulos seguintes sobre a matéria.

Art. 109 Terminada a leitura da matéria em pauta, o Vereador Presidente dos trabalhos anunciará o Grande Expediente, o qual terá duração máxima de 60 (sessenta) minutos.

I – No Grande Expediente falarão tantos oradores quanto o prazo permitir, sendo assegurado a cada um dos inscritos o tempo máximo de 5 (cinco) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 1º - As inscrições dos oradores para o Grande Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho, ou pela Secretaria da Câmara, vedado inscrições no decorrer da sessão.

§ 2º -Será dada a palavra aos Vereadores previamente inscritos, os quais serão chamados nominalmente pela ordem cronológica das assinaturas ou inscrições, até que se esgote o prazo reservado ao Grande Expediente.

§ 3º - O Vereador que, ao ser chamado para falar, não se achar presente, poderá reinscrever-se para o uso da palavra, seguindo a ordem prevista no parágrafo anterior.



CAPÍTULO VII **Da Ordem do Dia**

Art. 110 Findo o expediente, por se ter esgotado o seu prazo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º -Será realizada a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o “quorum” regimental, o Presidente aguardará 5 (cinco) minutos antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 111 Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na pauta da Ordem do Dia, com antecedência de um dia da sessão.

§ 1º - Das proposições e pareceres, fornecerá a Secretaria cópia aos Vereadores, através de publicação no Diário da Câmara.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste Artigo e do parágrafo anterior às sessões extraordinárias, convocadas em regime de extrema urgência, e os requerimentos que se enquadrem no disposto no § 3º do Artigo 135.

§ 3º -O Secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo ser dispensada mediante requerimento verbal, aprovado pelo Plenário.

Art. 112 A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

- I – matéria em regime especial;
- II – vetos e matérias em regime de urgência;
- III – matérias em regime de preferência;
- IV – matérias em redação final;
- V – matéria em discussão única;
- VI – matérias em terceira discussão;
- VII – matérias em segunda discussão;
- VIII – matérias em primeira discussão;
- IX – recursos.

§ 1º Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda segundo a ordem cronológica de antigüidade.

§ 2º A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, solicitadas por requerimento apresentado durante a Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 113 Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores no horário reservado às Lideranças.

§1º Poderão falar neste horário os Líderes do Governo e da Oposição, por 5 (cinco) minutos cada um, improrrogáveis;

§2º Na primeira Sessão da Legislatura, falará, antes, o Líder do Governo e em seguida o Líder da Oposição;

§3º Nas Sessões seguintes, será alternada a ordem da fala no horário entre os Líderes;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

§4º O Líder poderá ceder seu horário a outro Vereador, que deverá obedecer as mesmas disposições contidas neste artigo.

~~Art. 114 A seguir, o Presidente permitirá aos Vereadores inscritos e com pedido deferido, o horário das Explicações Pessoais.~~

Art. 114 A seguir, o Presidente permitirá aos Vereadores devidamente inscritos a fazerem uso da palavra no horário destinado às Explicações Pessoais. *(Redação dada pela Resolução nº 002/2018, de 04/05/18)*

~~§1º A explicação pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre fatos relacionados durante a sessão.~~

§1º A explicação pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre fatos relacionados durante a sessão e ao exercício do mandato. *(Redação dada pela Resolução nº 002/2018, de 04/05/18)*

~~§ 2º A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada no momento da ocorrência do fato.~~

§ 2º A inscrição para falar em explicação pessoal deverá ser solicitada antes do término da Ordem do Dia, devendo ser registrada no Livro das Sessões. *(Redação dada pela Resolução nº 002/2018, de 04/05/18)*

~~§ 3º Se a inscrição se motivar pela citação de algum fato no momento em que o Orador estiver fazendo uso da Tribuna ou da palavra, o Vereador que desejar se inscrever deverá aguardar o término do discurso e em seguida solicitar sua inscrição ao Presidente, através de questão de ordem.~~

-

~~§ 4º O Presidente resolverá de imediato a questão de ordem suscitada pelo Vereador requerente, deferindo ou indeferindo o pedido.~~

-

~~§ 5º Se o pedido for deferido, o inscrito terá seu nome anotado, cronologicamente, pelo 2º Secretário, que no momento oportuno encaminhará ao Presidente para o chamamento dos Vereadores.~~

-

~~§ 6º Se o pedido for indeferido, caberá recurso verbal ao Plenário, que deverá decidir do requerimento antes do prosseguimento da Sessão.~~

-

~~§ 7º No momento em que estiver fazendo uso do horário destinado às explicações pessoais, não poderá o orador desviar-se da finalidade requerida, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada. *(Revogado pela Resolução nº 002/2018, de 04/05/18)*~~

§ 8º Não havendo mais Vereadores para falarem em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I Das Proposições em Geral

Art. 115 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, das Comissões, da Mesa e da Presidência.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

I – projetos, contendo iniciativa de emenda à Lei Orgânica, de Lei Complementar, de Lei Ordinária, de Decreto Legislativo ou de Resolução;

II – indicações;



III – requerimentos;

IV – emendas;

V – pareceres;

VI – moções;

VII – recursos.

§ 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

Art. 116 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

I – contrarie clara e evidentemente norma constitucional, da Lei Orgânica do Município ou deste Regimento;

II – aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição ou seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

III – fazendo menção às cláusulas de contratos ou se concessões, não a transcreva por extenso;

IV – tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no artigo.

Parágrafo Único – Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 117 Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º A assinaturas que seguirem a do autor, serão consideradas de apoio, não implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 118 Apresentada proposição com matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada, sendo-lhe anexadas as posteriores.

Parágrafo Único – Idêntica é a matéria de igual teor, ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais conseqüências; semelhante é a matéria que, embora diferente a forma e diversas as conseqüências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

Art. 119 Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 120 O autor poderá solicitar, em qualquer fase de elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º -Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável da Comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, deve o Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já recebeu parecer favorável da Comissão ou já tiver sido submetido ao Plenário, à este compete a decisão.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

Art. 121 A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, à exceção das proposições de iniciativa do Prefeito, que uma vez rejeitadas, não poderão ser reapreciadas.

Art. 122 No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das comissões competentes.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei ou de resolução oriundos do Executivo, da Mesa ou Comissão da Câmara, que deverão ser consultados a respeito.

§ 2º - Cabe à qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental.

CAPÍTULO II Dos Projetos

Art. 123 Os projetos, com ementa elucidativa de seu objeto serão articulados segundo a técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

Art. 124 As resoluções e decretos legislativos destinam-se a veicular matérias de competência exclusiva da Câmara.

Parágrafo Único – As deliberações sobre matérias de economia interna da Câmara tomarão forma de resolução, devendo o decreto legislativo ser utilizado nos demais casos.

Art. 125 O projeto que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Art. 126 O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei, sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, através do documento protocolado pela Secretaria da Câmara.

§ 1º - A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como o seu termo inicial.

§ 2º - Esgotado o prazo sem deliberação, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo previsto neste artigo aplica-se também aos projetos de lei para os quais se exija a aprovação por “quorum” qualificado, ou seja, matéria que exija 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

§ 4º - O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º - O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

Art. 127 Os projetos deverão ser:

I – precedidos de títulos enunciativo e da ementa de objeto;

II – escritos em dispositivos numerados, concisos, claros, concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como lei, decreto legislativo ou resolução;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

III – assinados pelo autor;

IV – assinados pelo Prefeito, quando de sua iniciativa.

§ 1º - Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objetivo da proposição.

§ 2º - Os projetos deverão vir acompanhados de justificativa escrita.

§ 3º - Os projetos de iniciativa do Prefeito serão obrigatoriamente acompanhados de mensagem.

Art. 128 Lido o projeto pelo Secretário na hora do expediente, será encaminhado às Comissões que, por sua natureza, deverão opinar sobre o assunto.

Parágrafo Único – Em caso de dúvida, consultará o Presidente ao Plenário, sobre quais as Comissões devam ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

CAPÍTULO III Das Indicações

Art. 129 - Indicação é a proposição em que o Vereador solicita a manifestação da Câmara Municipal acerca de determinado assunto, visando à elaboração de projeto sobre matéria de competência do Poder Executivo ou da Assembléia Legislativa do Estado, ou da Câmara dos Deputados, ou do Senado Federal.

§ 1º - As indicações recebidas pela Mesa serão encaminhadas às comissões com que se relacionarem, que emitirão seus pareceres nos prazos regimentais.

§ 2º - Se qualquer comissão concluir pelo oferecimento de projeto, seguirá este a tramitação regimental.

§ 3º - Se nenhuma comissão concluir pelo oferecimento de projeto, o Presidente determinará o arquivamento da indicação, dando conhecimento dessa decisão ao autor, da qual cabe recurso nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO IV Dos Requerimentos

Art. 130 Requerimento é todo pedido verbal ou escrito dirigido à Mesa ou ao Presidente, sobre matéria de competência da Câmara.

Parágrafo Único – Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

I – sujeitos apenas a despacho do Presidente;

II – sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 131 Serão da alçada do Presidente os requerimentos verbais que solicitem:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – permissão para falar sentado;

III – posse de Vereador ou Suplente;

IV – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

V – observância de disposição regimental;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

- VI – retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VII – retirada pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VIII – verificação de votação ou de presença;
- IX – informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- X – requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposições em discussão;
- XI – preenchimento de lugar em Comissão;
- XII – justificativa de voto, quando a votação for secreta.

Art. 132 Serão de alçada do Presidente os requerimentos escritos que solicitem:

- I – renúncia de membro da Mesa;
- II – audiência em Comissão, quando apresentado por outra;
- III – juntada ou desentranhamento de documento;
- IV – informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- V – votos de pesar por falecimento.
- VI – a criação de Comissão de Inquérito, cumpridos os requisitos da Lei Orgânica e deste Regimento;
- VII – informações do Prefeito ou dos Secretários Municipais.

Art. 133 A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos dois artigos anteriores, salvo os que, por determinação constitucional, legal ou regimental, devam ser simplesmente despachados, não podendo ser indeferidos, como os casos previstos nos incisos I, II, V, VI e VII do art. 131.

Parágrafo Único – Será despachado pelo Presidente, que o fará publicar, com seu despacho, no Diário da Câmara, o requerimento escrito de iniciativa de um terço, no mínimo, dos Vereadores, que solicite criação de Comissão de Inquérito.

Art. 134 Dependerão de deliberação do Plenário e serão verbais e votados sem preceder discussão, e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I – prorrogação da sessão, de acordo com este Regimento;
- II – destaque de matéria para votação;
- III – o processo de votação nominal;
- IV – encerramento de discussão nos termos do art. 160;
- V – a inversão da Ordem do Dia;
- VI – o adiamento da discussão ou votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

Art. 135 – Dependendo de deliberação do Plenário, serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I – votos de louvor ou congratulações;
- II – audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;
- III – inserção de documento ou ato;
- IV – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V – retirada de proposição já sujeitas à deliberação do Plenário;
- VI – informações solicitadas a entidades particulares;
- VII – licença de Vereador, do Presidente da Câmara e do Prefeito Municipal;
- VIII – manifestação da Câmara sobre qualquer assunto não especificado neste Regimento.

§ 1º - Os requerimentos a que se refere este artigo devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discutí-los.

§ 2º Manifestando qualquer Vereador intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se tratar de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 3º - A discussão do requerimento de urgência se procederá na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários 5 (cinco) minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 4º - Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 5º - Denegada a urgência, passará o requerimento à Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns, devendo ser tornados sem efeito pelo Presidente ou pelo proponente, por terem perdido a oportunidade, os requerimentos a que se referem os incisos II, IV e V deste artigo.

§ 6º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

Art. 136 – Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

Parágrafo Único – Excetuados os requerimentos mencionados nos itens I e VII do Artigo anterior, os demais poderão ser apresentados também na Ordem do Dia, desde que se refiram ao assunto em discussão.

Art. 137 – Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo Único – Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem propostos em termos adequados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

Art. 138 – As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no expediente e encaminhadas às Comissões competentes salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará na Ordem do Dia da mesma sessão, na forma do determinado no artigo 131.

Parágrafo Único – O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluído o processo.

CAPÍTULO V **Das Moções**

Art. 139 – Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Parágrafo único. As moções de aplausos, de solidariedade, ou de apoio, ficam limitadas a 05 (cinco) proposições por parlamentar por Seção Legislativa, limitadas a 20 (vinte) por Legislatura.

Art. 140 – Subscrita no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores, a Moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, independentemente de parecer da Comissão, para ser apreciada em discussão e votação única, com aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

CAPÍTULO VI **Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas**

Art. 141 – Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou decreto legislativo apresentado por um Vereador, Comissão ou pela Mesa para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único – Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 142 Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra proposição.

Art. 143 As emendas são:

I – supressivas;

II – aditivas;

III – modificativas;

IV - substitutivas gerais;

V – de redação.

§ 1º Emenda supressiva é aquela que erradica qualquer parte da proposição ou separa em duas ou mais partes quaisquer artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 2º Emenda aditiva é aquela que acrescenta informações à proposição.

§ 3º Emenda modificativa é aquela que altera a proposição não descaracterizando sua essência, podendo ser:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

I – ampliativa, quando estender a outra pessoa ou objeto a disposição a que se refere;

II – restritiva, quando diminuir a extensão da disposição que modifica;

III – corretiva, nos casos em que não modificar a substância da disposição a que se refere, apenas adequando sua redação.

§ 4º Emenda substitutiva geral é aquela apresentada como sucedânea da proposição, abrangendo sua totalidade.

§ 5º Emenda de redação é apresentada em Plenário quando da votação da redação final da proposição, sendo admitida apenas para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.

Art. 144. Não será admissível emenda substitutiva ou aditiva que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao Plenário, da decisão do Presidente.

§ 2º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas por constituírem projeto em separado, sujeito à tramitação regimental.

§ 3º - A Mesa fará publicar na ata dos trabalhos qualquer emenda que houver sido recusada com fundamento no caput deste artigo.

Art. 145. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 146. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes ocasiões:

I - ao iniciar a discussão em Plenário;

II - nas Comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Vereador.

§ 1º Apresentada Emenda, será o projeto remetido às Comissões competentes para apreciação, obedecendo-se aos prazos deste Regimento no que se refere à tramitação dos processos;

§ 2º Apresentada Emenda ao projeto em discussão em regime de urgência, o Presidente encaminhá-la-á à Comissão de Constituição Justiça e Redação competente para opinar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Com parecer favorável da CCJ, a emenda será enviada à Comissão relacionada à matéria que deverá opinar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º Não emitidos os pareceres pelas Comissões no prazo assinado neste artigo ou no Regimento, quando não se tratar de Regime de Urgência, o Presidente da Câmara avocará o processo e designará uma Comissão composta por cinco Vereadores para se manifestar de forma conclusiva sobre a emenda em um dia.

§ 5º Com os pareceres das Comissões, a Emenda será apreciada pelo Plenário na Sessão subsequente.

§ 6º Havendo parecer contrário da CCJ, caberá recurso ao Plenário nos termos regimentais.



Art. 147 Os substitutivos, as emendas ou as subemendas deverão escritas, não podendo ser apresentadas verbalmente, e deverão ser redigidas com clareza, obedecendo os mesmos critérios regimentais atinentes às proposições.

TÍTULO V DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I Das Discussões

Art. 148 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º - As deliberações da Câmara dar-se-ão em dois turnos de discussão e votação, sendo tomadas segundo o “quorum” legal ou regimentalmente previsto.

§ 2º - Terão apenas uma discussão os requerimentos, as moções, as indicações, os recursos contra atos do Presidente e os vetos.

Art. 149 – Instruído o Projeto com os pareceres de todas as Comissões a que foi despachado, será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação.

Art. 150 – Na primeira discussão, debater-se-á o projeto quanto a sua constitucionalidade, não cabendo apresentação de Emendas ou subemendas.

Parágrafo único. Nesta fase de discussão, é permitida a apresentação de substitutivos gerais, devendo o projeto ser retirado de pauta e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para que emita parecer no prazo regimental.

Art. 151 – Na segunda discussão, debater-se-á o projeto com a possibilidade de apresentação de emendas, subemendas, ou substitutivos, as quais, sendo apresentadas, deverá o projeto ser retirado de pauta e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para que emita parecer no prazo regimental.

Art. 152 – Dos debates sobre as matérias constantes na pauta da Ordem do Dia, constarão em Ata somente o resultado de suas votações.

Parágrafo Único – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores as seguintes determinações regimentais:

I – exceto ao Presidente, falar em pé; quando impossibilitado de fazê-lo, requerer autorização para falar sentado;

II – dirigir-se sempre ao Presidente ou a Plenário, voltado para a Mesa, salvo quando responder ao aparte;

III – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se à outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 153 – O Vereador poderá falar:

I – para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II – no expediente, quando devidamente inscrito;

III – para discutir matéria em debate;



- IV – para apartear na forma regimental;
- V – para levantar questão de ordem;
- VI – para justificar o seu voto, nos termos deste Regimento;
- VII – para explicação pessoal na forma deste Regimento;
- IX – para apresentar requerimentos.

Art. 154 – O Vereador que solicitar a palavra deverá respeitar os títulos do artigo anterior e não poderá:

- I – usar da palavra com finalidade diferente da alegada;
- II – desviar-se da matéria em debate;
- III – falar sobre matéria vencida;
- IV – usar de linguagem imprópria;
- V – ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI – deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 155 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

- I – para leitura de requerimento de urgência;
- II – para comunicação importante à Câmara;
- III – para recepção de visitantes;
- IV – para votação de requerimentos de prorrogação de sessão;
- V – para atender pedido de palavra “pela ordem” feita para propor questão de ordem regimental e ao ser-lhe concedida a palavra deverá destacar qual artigo do Regimento Interno está sendo descumprido, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

Art. 156 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I – ao autor;
- II – ao relator;
- III – ao autor da emenda.

Art. 157 – Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º -O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de 1 (um) minuto;

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

§ 3º - Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que levanta questão de ordem ou se manifesta em explicações pessoais ou declaração de voto.

§ 4º - O aparteante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

§ 5º - Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 158 Aos oradores são concedidos os seguintes prazos para o uso da palavra:

I – 2 (dois) minutos para apresentar retificação ou impugnação;

II – 5 (cinco) minutos para falar no Grande Expediente;

III – 3 (três) minutos para exposição de urgência especial de requerimento;

IV – 5 (cinco) minutos para discussão do projeto em primeiro turno;

V – 5 (cinco) minutos, improrrogáveis, para discussão, artigo por artigo, do projeto em segunda discussão;

VI – 3 (três) minutos para a discussão de requerimento ou indicação sujeita à debate;

VII – 3 (três) minutos para levantar questão de ordem;

VIII – 2 (dois) minutos para apartear;

IX – 3 (três) minutos para encaminhamento de votação ou justificação do voto;

X – 3 (três) minutos para falar em Explicação Pessoal.

§ 1º - Em todas as proposições sujeitas à discussão, cada Vereador poderá usar da palavra 1 (uma) vez, nunca expirando o prazo regimental.

§ 2º - Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo quando o regimento, explicitamente, determinar outro.

Art. 159 – O regime de urgência, no qual a proposta tramitará em 8 (oito) dias, pode implicar, se isto se fizer necessário, na dispensa de exigências regimentais, excetuados, a existência de número legal, a publicação e inclusão da Ordem do Dia, transformando-se o Plenário em Comissão Geral.

§ 1º - A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

I – pela Mesa, em proposição de sua autoria;

II – por Comissão, em assunto de sua especialidade;

III – por 1/3 (um terço) dos Vereadores presentes.

§ 2º - Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição em prejuízo de urgência já votada para outra proposição, excetuando o caso de segurança e calamidade pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

§ 3º - Somente será considerada urgente a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 4º - O pedido de urgência do Prefeito Municipal, hipótese prevista na Lei Orgânica do Município, não estará sujeito à discussão ou votação.

Art. 160 – O encerramento da discussão de qualquer proposição, dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Somente será permitido requerer o encerramento da discussão após terem falado pelo menos dois Vereadores, entre os quais o autor, salvo desistência expressa;

§ 2º - A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 3º - O pedido de encerramento não está sujeito à discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

§ 4º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, dois Vereadores.

CAPÍTULO II Do Adiamento e Vistas

Art. 161 – Sempre que um Vereador desejar, por motivo relevante, adiar a discussão ou obter vistas de qualquer proposição, poderá requerê-la, verbalmente ou por escrito à Presidência.

§ 1º - A aceitação do requerimento sofrerá discussão e deverá ser apreciado e votado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - Os requerimentos de adiamento e vistas ficam subordinados às seguintes condições:

I – ser apresentado nos períodos próprios ou quando da discussão da matéria, cujo adiamento ou vistas se requerer;

II – não ser lido nem votado tendo orador na tribuna;

III – prefixar o prazo de adiamento ou vistas, que, em hipótese alguma, poderá exceder a 15 (quinze) dias.

IV – não estar a proposição em regime de urgência;

V – não se referir à Projeto de Lei do Executivo, quando solicitar prazo para apreciação.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV e V do parágrafo anterior, poderá ser admitido o adiamento da discussão, desde que o adiamento seja praticável em vista do prazo final ou da urgência da votação.

Art. 162 – Quando, para uma mesma proposição, for apresentado mais de um requerimento de adiamento ou vistas será votado com preferência o que marcar menos prazo, ficando prejudicado os demais.

I - Se a Mesa Executiva da Câmara receber, simultaneamente, mais de um pedido de adiamento e vistas para uma mesma proposição e por igual prazo, serão colocados todos ao mesmo tempo em discussão e votação.

II - O prazo de adiamento ou vistas será contado a partir da data da entrega do processo ao Vereador ou Vereadores requerentes.



III - Vencido o prazo, a proposição será incluída automaticamente na pauta da Ordem do Dia na primeira sessão subsequente.

CAPÍTULO III **Da Votação**

Art. 163 – Salvo as exceções previstas na legislação federal e na Lei Orgânica do Município, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores; e, em qualquer situação, sempre em votação aberta.

Art. 164 – Dependirão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I – a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
Regimento Interno da Câmara;
Código Tributário do Município;
Código de Obras ou Edificações e Posturas;
Estatuto dos Servidores Municipais;
Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores.

II – o recebimento de denúncia contra o Prefeito, no caso de infração político-administrativa.

III – rejeição de veto ao Prefeito.

Parágrafo Único – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

Art. 165 – Dependirão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I – Leis concernentes a:
aprovação e a alteração do plano de desenvolvimento municipal, inclusive as normas relativas a zoneamento;
concessão de serviços públicos;
concessão de direito real de uso;
alienação de bens imóveis;
aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
alteração de denominação de próprios, vias e logradouros municipais;
obtenção de empréstimo particular;
concessão de moratória e remissão de dívida;
proposta à Assembléia Legislativa do Estado da transferência da sede do Município;
concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria.

II – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;

III – aprovação de representação sobre modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como sobre alteração de nome.

Art. 166 – Os processos de votação são o simbólico e o nominal.

Art. 167 – O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam, e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favorável ou em contrário;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - Havendo dúvida quanto ao resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado nos casos em que o Plenário delibere pela votação nominal, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 4º -Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal, ou solicitando ao Presidente a recontagem de votos.

Art. 168 – A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

§ 1º -O Presidente proclamará o resultado, mandando ler o número total e os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

§ 2º - A votação nominal só se dará por solicitação, a requerimento de Vereador com a aprovação pelo Plenário.

Art. 169 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I – quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II – quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal;

III – nas eleições da Mesa;

IV – nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

V – nas deliberações sobre perda de mandato de Vereador;

VI – nas deliberações sobre veto;

VII – nas deliberações sobre destituição de membros da Mesa;

VIII – no julgamento do Prefeito por infração político-administrativa.

Art. 170 – As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de “quorum”.

Parágrafo Único – Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e da discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada automaticamente até ser concluída a votação da matéria.

Art. 171 – O Vereador presente na sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu, ou de seu cônjuge, ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até 3º grau, inclusive, quando não poderá votar, podendo, entretanto, tomar parte na discussão.

§ 1º - Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo em que o Vereador assim não se declare.

§ 2º - Qualquer Vereador poderá requerer a anulação, quando dela haja participado Vereador impedido, nos termos deste artigo.

Art. 172 – Durante o processo de votação nenhum Vereador deverá deixar o Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

Art. 173 – Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões do seu voto.

Art. 174 – A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por 3 (três) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

§ 3º -A palavra para encaminhamento da votação será concedida somente ao autor da proposição e aos líderes e vice-líderes das bancadas.

CAPÍTULO IV Questão de Ordem

Art. 175 – Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto a interpretação do Regimento, sua aplicação, ou sobre legalidade.

Art. 176 - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

Art. 177 - O Presidente não poderá recusar a palavra ao Vereador que disser “pela Ordem”, mas pode interrompê-lo e cassar-lhe a palavra se este não indicar desde logo o artigo regimental desobedecido ou controverso.

Art. 178 – Cabe ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem, imediatamente ou dentro de quarenta e oito horas, não sendo lícito a qualquer Vereador, em caso de resolução imediata, opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Art. 179 – Cabe aos Vereadores recursos de decisão, que será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 180 – Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamação quanto à apreciação do Regimento, desde que observe o disposto no Artigo 158, Inciso VI.

CAPÍTULO V Da Redação Final

Art. 181 – Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração da redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de três dias.

§ 1º -Excetuam-se do disposto neste Artigo os projetos:

I – da Lei Orçamentária Anual;

II – da Lei do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – de decreto legislativo, quando de iniciativa da Mesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

IV – de resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno.

§ 2º -Os projetos citados nos itens I e II do parágrafo anterior serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração da redação final.

§ 3º - Os projetos mencionados nos itens III e IV do parágrafo 1º serão enviados à Mesa para elaboração da redação final.

Art. 182 – O projeto com o parecer da Comissão ficará pelo prazo de 3 (três) dias na Secretaria da Câmara, para exame dos Vereadores.

Art. 183 – Apresentada emenda de redação, será ela discutida e votada na sessão subsequente.

Parágrafo Único – Não havendo emendas, ou, havendo, após a sua votação, o Presidente declarará aprovada a redação final do projeto, sem votação.

CAPÍTULO VI Dos Códigos, Consolidações e Estatutos

Art. 184 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 185 – Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sob o mesmo assunto, para sistematização.

Art. 186 – Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 187 – Os projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 188 -Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas e sugestões a respeito.

Art. 189 - A Comissão terá mais de 20 (vinte) dias para exarar parecer incorporando as Emendas e sugestões que julgar convenientes.

Art. 190 - A critério da Comissão poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica, ou parecer de especialista da matéria.

Art. 191 -Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 192 – Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

Art. 193 - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das Emendas aprovadas.



TÍTULO VI

DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 194 – Recebido o projeto, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente despacha-lo-á à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º -A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 20 (vinte) dias para exarar parecer sobre o projeto e as emendas.

§ 2º -Oferecido o parecer, será o mesmo distribuído por cópias aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da sessão seguinte, em primeira discussão.

Art. 195 – As emendas aos projetos da Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas exclusivamente perante a Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - Será final o pronunciamento da Comissão sobre emendas, salvo se 1/3 (um terço), pelo menos, dos membros da Câmara solicitar ao Presidente a votação em plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

Art. 196 – Aprovado o projeto com emenda, voltará à Comissão de Finanças e Orçamento, para colocá-lo na devida forma, no prazo de três dias.

Art. 197 – As sessões em que se discutir o orçamento terão a Ordem do Dia reservada à essa matéria, e o Expediente ficará reduzido à 30 (trinta) minutos.

§ 1º -Nas discussões, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a votação do orçamento esteja concluída em tempo de ser o mesmo devolvido para sanção, no prazo legal.

Art. 198 – A Câmara apreciará a proposição de modificação do orçamento, feita pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 199 – Se o Prefeito usar do direito de veto parcial ou total, a discussão e a votação do veto seguirão as normas previstas neste Regimento.

Art. 200 – Aplicam-se os projetos tratados neste Título, no que não contrariar os dispositivos nele contidos, as regras do processo legislativo.

TÍTULO VII

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 201 – O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária, e a apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara.

Art. 202 – A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Prefeito até 1º de Março do exercício seguinte, para encaminhamento juntamente com as do Prefeito, ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 203 – A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis, a contar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

§ 2º - Durante os primeiros 60 (sessenta) dias, o parecer e as contas estarão à disposição para exame de qualquer do povo, mediante publicação de Edital no Diário Oficial do Município.

Art. 204 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis, para opinar sobre as contas do Município, apresentando ao Plenário o respectivo projeto de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.

§ 1º - Até 20 (vinte) dias do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores, de informações sobre itens determinados na prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informações previstos no parágrafo anterior, ou para aclarar pontos obscuros da prestação de contas, pode a Comissão de Finanças e Orçamento vistoriar as obras e serviços, examinar os processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e, ainda, solicitar esclarecimentos complementares do Prefeito.

Art. 205 – Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento no período e que o processo estiver entregue à Mesa.

Art. 206 – Se o projeto de Decreto Legislativo:

I – Acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas:

considerar-se-á rejeitado seu conteúdo se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão e votação, caso em que a Comissão de Finanças e Orçamento, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará redação para o segundo turno ou a final, conforme o caso;

considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado.

II – Não acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas:

considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;

considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Comissão de Finanças e Orçamento acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas na redação para o segundo turno ou na final, conforme o caso.

Art. 207 – O Projeto de Decreto Legislativo, contrário ao parecer do Tribunal de Contas, deverá conter os motivos da discordância.

Art. 208 – Rejeitadas as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 209 – As decisões da Câmara sobre as prestações de contas, de sua Mesa e do Prefeito, deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.



TÍTULO VIII

DO JULGAMENTO DO PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 210 – O julgamento do Prefeito e Secretários Municipais por infração político-administrativa, definida nos termos da legislação aplicável, seguirá o procedimento regulado neste Título.

Art. 211 – Recebida a denúncia, que poderá ser apresentada por qualquer cidadão, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

Parágrafo Único – A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas.

Art. 212 – Decidido o seu recebimento pela maioria dos Vereadores presentes, constituir-se-á, imediatamente comissão processante.

Parágrafo Único – A Comissão processante será constituída de cinco (5) membros, escolhidos por sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

Art. 213 – Ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, o Vereador denunciante.

Parágrafo Único – Se o denunciante for o Presidente da Câmara, deverá, para os atos do processo, passar a Presidência ao seu substituto.

Art. 214 – Instalada a Comissão, será notificado o denunciado, em cinco dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.

§ 1º - No prazo de dez dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, cinco testemunhas.

§ 2º -Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no Diário Oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, caso em que se aguardará o seu retorno, ficando suspenso o prazo do processo até a efetiva notificação.

Art. 215 – Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º - Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação, por maioria de votos, do Plenário.

§ 2º -Decidindo o Plenário ou opinando a Comissão pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.

Art. 216 – Na instrução, a Comissão Processante fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

Parágrafo Único – O denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas, permitindo-se a ele ou ao seu procurador, assistir a todas as reuniões e audiências, e a formular perguntas e refazer perguntas às testemunhas, bem como, requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 217 – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para que apresente razões escritas, no prazo de cinco dias, após o que a Comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da denúncia, encaminhando os autos à Mesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

Art. 218 – De posse dos autos, o Presidente convocará sessão especial de julgamento.

§ 1º -Na sessão de julgamento o Parecer Final da Comissão Processante será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador poderá usar da palavra, por quinze minutos, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador terá o prazo máximo de uma hora para produzir a sua defesa oral.

§ 2º -Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação pública e aberta, obedecidas as normas regimentais, devendo o Vereador votar “sim”, pela procedência da denúncia; ou “não” para a improcedência.

§ 3º - Serão tantas as votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 4º - Se houver condenação, a Mesa baixará o Decreto Legislativo, nos termos da Lei Orgânica e de Lei Complementar à Lei Orgânica.

TÍTULO IX DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 219 – Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar poderão ser sustados por Decreto Legislativo proposto por qualquer Vereador, pela Mesa Executiva ou Comissão, de ofício ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

Art. 220 – Recebido o projeto de Decreto Legislativo, a Presidência oficiará ao Executivo solicitando que preste, em cinco dias, os esclarecimentos que julgar necessários, após o que, prestados os esclarecimentos ou não, dará tramitação regimental à proposição.

Parágrafo Único – A revogação do ato normativo pelo Executivo ou a declaração de sua nulidade pelo Poder Judiciário, determinam o arquivamento do projeto de sustação, por perda de objeto.

TÍTULO X DAS INFORMAÇÕES

Art. 221 – É direito de cada Vereador solicitar ao Prefeito ou aos Secretários Municipais quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

Parágrafo Único – As informações serão solicitadas sob a forma de requerimento, que independe de discussão ou votação e está sujeito às normas específicas previstas neste Regimento.

Art. 222 – O Vereador, no exercício do mandato, terá permissão para examinar processos administrativos da Câmara dentro do expediente da Secretaria da Câmara Municipal.

§ 1º Para a retirada de processos da Secretaria da Câmara, dependerá de despacho do Presidente da Câmara e, se autorizado, far-se-á mediante carga lançada em livro próprio.

TÍTULO XI DOS RECURSOS

Art. 223 – Os recursos contra os atos do Presidente serão interpostos no prazo de 05 (cinco) dias, contado da decisão, mediante petição escrita e dirigida à Presidência.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando a decisão versar sobre recebimento de emenda, caso em que o projeto respectivo terá sua votação suspensa até decisão, pelo Plenário, do recurso interposto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Na hipótese do disposto no parágrafo anterior, segunda parte, o recurso poderá ser formulado verbalmente, em sessão, sendo considerado deserto se, até uma hora depois do encerramento da sessão, não for deduzido por escrito.

§ 3º No prazo improrrogável de quarenta e oito horas, o Presidente poderá rever a decisão recorrida, ou, caso contrário, encaminhar o recurso à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 4º No prazo improrrogável de cinco dias, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitirá parecer sobre o recurso.

§ 5º O parecer da Comissão será publicado no Diário da Câmara e incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão subsequente para apreciação plenária, em discussão e votação única.

§ 6º Não se aplicam as normas deste artigo para o requerimento previsto no artigo 114, que se indeferido pelo Presidente, deverá o Orador apresentar, de imediato, o recurso mediante requerimento verbal, ocasião em que o Presidente submeterá a Decisão ao Plenário

TÍTULO XII DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 224 – O Regimento Interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta da Mesa da Câmara, de um terço, no mínimo dos Vereadores, ou de Comissão Especial especificamente criada para tanto.

§ 1º - Qualquer Projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido pelo Plenário, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que deverá opinar sobre o mesmo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

Art. 225 – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 226 – As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente em assunto controverso, também constituirão precedente, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 227 – Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos, sob número de ordem e data.

Parágrafo Único – Ao final de cada ao Legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-os em separado.

TÍTULO XIII DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 228 – Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a promulgação do mesmo pelo Presidente da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

Art. 229 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara.

§ 1º - O veto deverá ser justificado.

§ 2º - Recebido o veto, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões.

§ 3º - As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação.

§ 4º - Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, designando em sessão uma Comissão Especial de 3 (três) Vereadores para exarar parecer.

Art. 230 – A discussão e a votação poderá ser por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 231 – A apreciação do veto pelo Plenário deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento pela Câmara, em uma só discussão, considerando-se mantido o veto que não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública e aberta.

§ 1º - Se o veto não for apreciado nesse prazo, será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 2º - O prazo previsto neste artigo não corre nos períodos de recesso legislativo.

Art. 232 – Rejeitado o veto, o Projeto voltará, dentro de 10 (dez) dias ao Prefeito, que promulgará a lei com o mesmo número da lei municipal a que pertence, entrando em vigor na data em que for publicado, usando a fórmula: “A Câmara Municipal de Piraquara, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei...”.

Art. 233 – Não sendo promulgada a lei pelo Prefeito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no caso do artigo anterior, o Presidente da Câmara a promulgará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da expiração do prazo, usando a seguinte fórmula: “A Câmara Municipal de Piraquara, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte lei...”.

Art. 234 – As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 235 – A fórmula para promulgação de Resolução ou Decreto Legislativo pelo Presidente da Câmara é a seguinte: “O Presidente da Câmara Municipal de Piraquara, Estado do Paraná – Faço saber que a Câmara Municipal de Piraquara aprovou e eu promulgo a seguinte ... (Resolução ou Decreto Legislativo) “.

TÍTULO XIV DA POLÍCIA INTERNA

Art. 236 – Compete privativamente à Presidência dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, que será feito normalmente pelos funcionários, podendo o Presidente solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 237 – Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

I – não porte armas;



II – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

III – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

IV – respeite os Vereadores;

V – atenda as determinações da Mesa;

VI – não interpele os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados, pela Mesa, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 238 - O Presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

Art. 239 - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente.

Art. 240 - Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Art. 241 – No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, à critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e Funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

Art. 242 – Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior à 1 (um) de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística.

TÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 243 – As datas nacionais, estaduais e municipais serão comemoradas pela Câmara Municipal, no período do Expediente, ocasião em que, previamente designado pelo Presidente da Câmara, um Vereador fará alusão ao evento.

Parágrafo Único – Quando essas efemérides não coincidirem com os dias de sessão da Câmara Municipal, serão comemoradas na sessão anterior.

Art. 244 – Os visitantes oficiais e as pessoas gradas, nos dias de sessão, serão introduzidos no Plenário por uma Comissão Especial de Vereadores, designada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara Municipal por Vereador que o Presidente da Câmara designar para esse fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais e as pessoas gradas poderão discursar.

Art. 245 – Os casos não previstos neste Regimento Interno serão resolvidos pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

• ESTADO DO PARANÁ

Art. 246 – Os prazos previstos neste Regimento Interno não correrão durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 1º - Quando não se mencionar expressamente dias úteis, os prazos serão contados em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.